



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 15/2026

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

PODER LEGISLATIVO



Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem por finalidade promover alterações em dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmo da Mata/MG, especialmente no que se refere:

- à convocação de reuniões extraordinárias;
- ao quórum de funcionamento da Câmara;
- ao direito de voto do Presidente;
- à perda de mandato parlamentar;
- à fixação e atualização dos subsídios dos vereadores;
- às competências das comissões;
- à tramitação de projetos de iniciativa do Prefeito;
- e ao procedimento de apreciação de veto ao prazo de tramitação de proposições submetidas ao regime de urgência.

A proposta visa adequar à Lei Orgânica às práticas legislativas contemporâneas, fortalecendo os princípios da publicidade, transparência, eficiência e segurança jurídica no processo legislativo municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os aspectos formais da proposição do processo legislativo levam em conta as regras e procedimentos previstos na Constituição da República, que são de reprodução obrigatória pelos demais entes, e, quanto às especificidades locais, também as regras e procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno para a elaboração da norma.

Considera-se, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “a verificação da inconstitucionalidade formal antecede logicamente e, se afirmada, a rigor prejudica a da inconstitucionalidade material” (ADI 1.434, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-11-1999, P, DJ de 25-2-2000).

Nesse sentido, é importante observar, primeiramente, se a pessoa ou órgão que propôs o projeto aqui analisado está autorizado a fazê-lo, ou se foi violada alguma das regras rígidas da reserva de iniciativa para a proposição.

Os aspectos materiais da proposição do processo legislativo referem-se ao seu conteúdo, analisando se existe autorização na Constituição da República para o Município tratar sobre a matéria e se inexistente eventual violação a princípios, direitos e garantias assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, cabendo à Lei Orgânica Municipal disciplinar a organização e funcionamento do Poder Legislativo local.



Nesse sentido, é legítima a iniciativa da Mesa Diretora para propor alterações na Lei Orgânica, especialmente quando relacionadas à organização interna e ao funcionamento da Câmara Municipal, matéria tipicamente inserida no âmbito da autonomia legislativa municipal.

Do ponto de vista formal, a proposta observa os requisitos constitucionais e legais pertinentes à tramitação de emendas à Lei Orgânica, uma vez que:

- é apresentada por autoridade legitimada;
- trata de matéria compatível com a organização do Poder Legislativo municipal;
- não afronta cláusulas constitucionais nem princípios estruturantes da administração pública.

No aspecto material, as alterações propostas mostram-se juridicamente adequadas e compatíveis com o ordenamento constitucional.

A modificação do artigo 65, ao reorganizar as hipóteses de convocação de reuniões extraordinárias, reforça a autonomia do Poder Legislativo e garante a possibilidade de convocação por iniciativa da maioria dos vereadores, medida compatível com os princípios democráticos.

A alteração do artigo 66, ao exigir maioria absoluta para a realização das reuniões, fortalece a legitimidade das deliberações parlamentares. Da mesma forma, a disciplina das hipóteses em que o Presidente da Câmara poderá exercer o direito de voto contribui para maior clareza procedimental.

No que se refere ao artigo 71, a previsão expressa de votação nominal e garantia de ampla defesa e contraditório nos processos de perda de mandato encontra amparo nos princípios constitucionais do devido processo legal, publicidade e transparência.

Quanto a alteração do artigo 73 a redação proposta está adequada à Constituição Federal, especialmente:

- art. 29, VI e VII (limites de subsídio);
- art. 37, XI (teto constitucional);

Além disso:

- respeita o princípio da anterioridade da legislatura;
- admite apenas recomposição inflacionária, sem aumento real, o que está de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores.

A alteração do artigo 83, ao reduzir o prazo para apreciação de proposições submetidas ao regime de urgência, busca conferir maior celeridade ao processo legislativo, sem suprimir a competência deliberativa do Poder Legislativo.

Por fim, a alteração do artigo 84, ao substituir o escrutínio secreto por votação aberta na apreciação de vetos, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem privilegiado a publicidade e a transparência nos atos do Poder Legislativo.



Ressalta-se, ainda, que o trâmite da proposta de emenda, deve observar o contido no artigo 78 e §§ da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela **viabilidade técnica** da referida proposição, podendo seguir tramitação em Plenário.

Carmo da Mata/MG, 13 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo
OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO